

Sumário

Crônica
SHOULD NON-EUROPEAN UNION MEMBER STATES BE CAUTIOUS ABOUT THE E.U CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE?
Eventos de Direito Internacional15
Inovações no Regime Jurídico de Deveres e Responsabilidades das Empresas Multina- cionais numa Perspectiva Internacional e Comparada
VIII Congresso do Instituto Brasileiro de Direito do Mar
O Direito Internacional na atualidade cultural e artística / International Law in Culture and Arts25
THE GHOSTS IN OUR PRODUCTS: SLAVE LABOR IN BRAZIL PORTRAYED IN RENATO BARBIERI'S DOCUMENTARY 'SERVIDÃO'
International Law Food31
MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UVA E VINHO: O QUE O DIREITO TEM A DIZER?
DIREITO À ALIMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ALÉM DO ESTADO50 Thayanne Borges Estelita

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A POSSIBILI-
DADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: O RETORNO DO BRASIL AO MAPA MUNDIAL
DA FOME
Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Victor A. M. F. Ventura e Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa
Sistema nutri-score: modelo português como instrumento jurídico garantidor do di-
REITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA
Érica Valente Lopes e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne
Fragile pillars of food security: exploring the challenges of availability, accessibi-
LITY, AND QUALITY FOR GLOBAL FOOD REGIME
Ipsita Ray e Anshuman Shukla
Administrative and environmental control of mediterranean fishery130
Oscar Expósito-López e Josep Ramon Fuentes i Gasó
Soft Law as a decolonial and transnormative tool: a debate based on the zero hun-
GER PROGRAM
Tatiana Cardoso Squeff
Artigos sobre outros Temas
Problemas e distinções relativos à jurisdição, admissibilidade e direito aplicável em
TRIBUNAIS INTERNACIONAIS
Lucas Carlos Lima
Soft law contribution to mitigate climate change: an analysis of the $f M$ ilieudefensie
CASE
Tiago Matsuoka Megale e Alberto do Amaral Júnior
A epistemologia da autodeterminação na Organização das Nações Unidas: tensiona-
MENTOS DO MODELO VIGENTE
Adriano Smolarek e João Irineu de Resende Miranda
Barreiras linguísticas no direito internacional: um fator de desigualdade entre o
NORTE E O SUL GLOBAL
Fabrício José Rodrigues de Lemos

${f D}$ ecolonial perspectives on the normativity of civilizing discourses and the meta-	-
PHOR OF HUMAN RIGHTS	259
Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazzo	
THE CONCEPT OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS: FACT OR PERSPECTIVE OF	200
SCIENTIFIC DISCOURSE	280
Serhii Perepolkin, Valentyna Boniak, Inna Yefimova, Liliia Labenska e Dmytro Treskin	

doi: 10.5102/rdi.v21i2.9696

A dimensão internacional do Direito Humano à Alimentação Adequada e a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro: o retorno do Brasil ao mapa mundial da fome*

The international dimension of the Human Right to Adequate Food and the possibility of holding the brazilian State accountable: the return of Brazil to the global hunger map

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa**

Victor A. M. F. Ventura***

Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa****

Resumo

O Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA decorre de compromissos internacionais refletidos em sede constitucional e efetivados em políticas públicas de Estado, derivando de base normativa prevista no sistema onusiano, no sistema interamericano e no ordenamento interno nacional - Constituição Federal, com desdobramentos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que criou a política de segurança alimentar. Tratase de direito básico, imprescindível extensão do direito à vida e corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, articulado nas esferas de governo federal, estadual e municipal. Como Estado integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH, o Brasil está subordinado aos seus instrumentos normativos e às disposições dos seus organismos, alertando-se para a mudança de orientação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, em 2017, quando passou a reconhecer justiciabilidade direta aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais - DESCA. Diante disso, o retorno do Brasil, em 2022, ao mapa da fome das Nações Unidas, por descontinuidade nas políticas integradas, poderia ensejar responsabilização. Neste artigo serão tratadas as dimensões normativas internacional e interna desse direito, para compreender o conteúdo das obrigações do estado brasileiro perante o SIDH. No trajeto metodológico, o estudo apresenta natureza teórico-descritiva, em perspectiva histórico-crítica, com técnicas de estudos de casos, levantamento analítico doutrinal e documental, base em dados estatísticos, a fim de compreender se o esvaziamento de políticas públicas consolidadas caracteriza (ou não) violação, pelo Estado brasileiro, à obrigação de não regressividade prevista no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: direito humano à alimentação adequada; segurança nutricional; políticas públicas; obrigação de não-regressividade.

- * Recebido em 31/05/2024 Aprovado em 21/09/2024
- ** Professora titular aposentada da UFPB, docente permanente do Programa de Pósgraduação em Ciências Jurídicas da UFPB, professora titular visitante sênior do Programa de Pósgraduação em Direito da UFRN, bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: mluizalencar@gmail.com.
- *** Pós-Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/ FURG). Doutor pela Universität Hamburg. Assessor Jurídico do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Advogado. E-mail: vfventura@gmail.com.
- **** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS/FURG). Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Investigador Visitante na Universidade de Castilla-La Mancha (2014) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2011).

E-mail: eduardo.pitrez.correa@gmail.com.

Abstract

The human right to adequate food (HRAF) arises from international commitments reflected in the constitution and implemented through state public policies. It derives from the normative basis provided by the UN system, the Inter-American system, and the national legal framework—Brazil's Federal Constitution, with extensions in the Organic Law of Food and Nutritional Security, which established the food security policy. It is a fundamental right, an essential extension of the right to life, and a corollary of the principle of human dignity, articulated across federal, state, and municipal governments. As a member state of the Inter-American Human Rights System (IAHRS), Brazil is subject to its normative instruments and the provisions of its bodies. It is important to highlight the change in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in 2017, when it began recognizing the direct justiciability of economic, social, cultural, and environmental rights (ESCER). In light of this, Brazil's return to the United Nations' hunger map in 2022, due to the discontinuation of integrated policies, could lead to accountability. This research will address the international and domestic normative dimensions of this right to understand the content of the Brazilian state's obligations under the IAHRS. Methodologically, the research presents a theoretical-descriptive nature, in a historicalcritical perspective, employing case study techniques, doctrinal and documentary analytical surveys, and statistical data as a basis to demonstrate that the dismantling of consolidated public policies constitutes a violation by the Brazilian state of the non-regressiveness obligation provided for in Article 26 of the American Convention on Human Rights.

Keywords: human right to adequate food; food security; public policies; obligation of non-regressiveness.

1 Introdução

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) reveste-se de fundamentalidade, como projeção individual e social, e assim está previsto nos artigos 6° e 227 da Constituição Federal brasileira, que se baseiam no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no artigo XI da Declara-

ção Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (DADH), ambas de 1948. Com base nesses dispositivos, toda pessoa tem o direito a um nível de vida adequado o suficiente para assegurar a si e à sua família, saúde e bem-estar, principalmente em itens como alimentação, vestuário, moradia, assistência médica e outros serviços sociais básicos, compreensão que decorre, especificamente, do artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que ratifica e amplia os termos da DUDH; do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do artigo 12 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), que ratificam e ampliam os termos da DADH. Busca-se garantir medidas concretas que melhorem os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, pela utilização de conhecimentos técnicos e científicos, que difundem princípios de educação nutricional e alvitram o aprimoramento dos regimes agrários, determinando aos Estados-partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito.

No Brasil, em sede infraconstitucional, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346/2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e definiu o DHAA. Trata-se de direito essencialmente básico, imprescindível extensão do direito à vida e corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, articulado nas esferas de governo federal, estadual e municipal, a fim de implementar políticas para garantir sua efetiva realização, com ações baseadas nos princípios da universalidade e da equidade do acesso à alimentação adequada, o que deve ser feito mediante participação social na formulação e na execução das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, com monitoramento e avaliação dos resultados.

No entanto, ainda assim, o DHAA não tem recebido valoração sistêmica e permanente no contexto das prioridades de políticas públicas do Brasil, percebendo-se intermitências que variam de acordo com o contexto político-econômico nacional. Ressalta-se que a definição de direito humano à alimentação adequada, no âmbito das Convenções Internacionais de Direitos Humanos e das leis internas, não significa, apenas, a necessidade de garantir acesso ao alimento, mas abrange aspectos da sua produção, conservação e distribuição,

assim como compreende variáveis relativas a questões como reforma agrária, sustentabilidade socioambiental e a efetiva segurança alimentar e nutricional, no país e no mundo, pugnando pela distribuição equitativa dos alimentos no planeta.

Em 2019, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Década da Agricultura Familiar, a ser implementada pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), a fim de fortalecer a agricultura familiar, por meio da criação de políticas públicas que englobem questões econômicas, sociais e ambientais.

Assim, a multifuncionalidade da agricultura familiar tem sido amplamente reconhecida por sua importância, não apenas na produção de alimentos, mas também por seu papel socioeconômico para a geração de emprego e renda, baseada em sistemas agrícolas diversificados, que garantem a segurança alimentar e protegem tanto a agrobiodiversidade quanto os ecossistemas. Além disso, a agricultura familiar contribui para mitigar os riscos associados à degradação ambiental e às mudanças climáticas.

O Brasil é forte em agricultura familiar, segmento presente em todos os biomas nacionais, ao ponto de ocupar a extensão territorial de 80,9 milhões de hectares em área produtiva, o que representa, segundo o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),¹ e estudos da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD)², 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários e 77% dos estabelecimentos agrícolas do país. Essas estatísticas revelam que, em setembro de 2017, a agricultura familiar empregava

mais de 10 milhões de pessoas, correspondendo a 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, o que equivale à renda de 40% da população economicamente ativa. Diante desses percentuais, a agricultura familiar se firmava como a base da economia em 90% dos municípios brasileiros de até 20 mil habitantes.

Ocorre que, nos últimos anos, o Brasil passou por dois contextos especialmente comprometedores das metas da segurança alimentar e nutricional e da valoração da agricultura familiar. Foram eles: a pandemia de Covid-19, entre 2020 e 2022, decorrente da disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, e a má condução dada ao setor pelo governo federal, entre 2019 e 2022, quando o país foi presidido por Jair Bolsonaro. Nesse panorama, a lógica de enfrentamento do problema da fome pela adoção de políticas públicas integradas que beneficiam a agricultura familiar e os ecossistemas, como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), restou severamente afetada. Esses programas potencializavam a produção das famílias, notadamente nos assentamentos de reforma agrária, visto que, por meio do PAA, o governo compra alimentos diretamente da agricultura familiar e os distribui nas periferias e em regiões acometidas pela fome e, pelo PNAE, que funciona por meio de repasses de alimentos ou financeiros às escolas beneficiadas, 30% de seus recursos, por lei, devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Na gestão federal de 2019 a 2022, paralelamente à pandemia, de maneira voluntária ou involuntária, houve grave descontinuidade de políticas oficiais ligadas à reforma agrária, notadamente pela diminuição das ações de efetiva titulação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), fator que potencializou a desmobilização das demandas da agricultura familiar. É que, em outubro de 2022, cerca de 90% dos títulos entregues pelo governo Bolsonaro foram temporários e eram apenas renovação de documentações provisórias³. Por outro lado, houve redução dos investimentos no PAA, renomeado de "Alimenta Brasil", que, segundo dados da

¹ De acordo com o site do IBGE, "o censo agropecuário do IBGE investiga informações sobre os estabelecimentos agropecuários e as atividades agropecuárias, florestais ou aquícolas neles desenvolvidas, abrangendo, além das características do produtor e das características dessas unidades produtivas, aspectos relacionados à economia e ao emprego no meio rural, bem como à pecuária, à lavoura e à agroindústria". Nesse contexto, o censo de 2017 é o estudo abrangente mais recente publicado por agências oficiais. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário 2017: características gerais das produções agropecuária e extrativista, segundo a cor ou raça do produtor e recortes territoriais específicos. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhe s&id=73101. Acesso em: 11 jan. 2024.

² EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. *Agricultura familiar*. 2024. Disponível em: https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema. Acesso em: 10 jan. 2024.

³ XAVIER, Getúlio. Quase 90% dos títulos de terras concedidos por Bolsonaro são apenas provisórios: números do próprio governo federal desmentem a campanha do ex-capitão: caso foi batizado de "titulação fake" pelo MST. *Carta Capital*, 27 out. 2022. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quase-90-dos-titulos-de-terras-concedidos-por-bolsonaro-sao-apenas-provisorios/. Acesso em: 10 jan. 2024.

Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), em 2021, ficaram em R\$ 59 milhões, quando o valor investido, em 2012, alcançou R\$ 585 milhões⁴. De igual modo, no caso do PNAE, o abandono foi de tal monta que, em agosto de 2022, o Congresso aprovou (mas o governo vetou) emenda parlamentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que previa reajuste de 34% ao Programa e fomentava a aquisição de produtos da agricultura familiar e de comunidades indígenas e quilombolas para alimentarem estudantes das escolas públicas.

No cenário de instabilidades vivenciado pelo país, previu-se que o impacto da descontinuidade das políticas de segurança alimentar atingisse a avaliação internacional. Assim, em 2022, o Brasil voltou ao mapa da fome, segundo relatório da FAO. Na verdade, desde o governo Temer (2016-2018), ante o desinteresse institucional por essa política, reverteu-se o ciclo de superação da fome e da pobreza até o desfecho do retorno desse flagelo, mesmo diante dos grandes repasses financeiros do programa de transferência de renda então em vigor, no caso, o "Auxílio Brasil". Conforme dados disponíveis na homepage do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 2022, registraram-se 70,3 milhões de pessoas em estado de insegurança alimentar moderada e 21,1 milhões de pessoas em insegurança alimentar⁵, contexto que ensejou, da parte do sistema onusiano, notadamente pelo disposto no PIDESC e no Protocolo de San Salvador, a avaliação negativa, visto que o DHAA se desdobrou em dois sentidos, como direito à alimentação adequada e como direito fundamental de proteção do ser humano contra a fome, dimensão vinculada ao próprio direito à vida, que requer ambiente econômico, político, social e ecologicamente adequado para que os seres humanos possam desfrutar de segurança alimentar.

Em face desse argumento, no presente artigo, serão abordados os mencionados instrumentos normativos internacionais e nacionais nas análises que compõem o conceito do DHAA, a fim de despontar a equivalência entre a dimensão internacional humanitária e a dimensão constitucional fundamental interna desse direito, de feitios complementares. Encontram-se, basicamente, em diálogo o PIDESC, a CADH, o Protocolo de San Salvador, a Constituição Federal brasileira e a LOSAN, entre outras normas, que avultam e reverenciam a abrangência e a essencialidade da política de combate à fome, como política de Estado e obrigação de governos. Nesse panorama, em função de sua orientação finalística — direito à vida e proteção contra a fome, para alcançar segurança alimentar e nutricional —, depreca-se dos Estados nacionais, de um lado, a promoção do acesso regular a alimentos, em quantidade, qualidade e diversidade suficientes, por meio da adoção de políticas permanentes de abastecimento alimentar, sem perder de vista, por outro lado, o incentivo agrícola e agrário, em um país de dimensões continentais como o Brasil, pela construção das políticas públicas orientadas pela agroecologia, com assistência técnica e extensão rural voltadas para a transição agroecológica e priorizando produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade.

Em geral, as causas da fome surgem em contextos extremos, como conflitos armados, choques climáticos, econômicos e sanitários. No entanto, o Brasil vivenciou a chamada "tempestade perfeita", quando esses fatores ocorreram simultaneamente.

Nesse contexto, é relevante mencionar a opção política do governo pela desregulamentação de setores relacionados ao abastecimento, o que gerou falta de estoques reguladores, desmatamento em larga escala, desarticulação e interrupção do auxílio governamental durante a pandemia. Além disso, visões ideológicas que opunham a agricultura familiar ao agronegócio como vetores excludentes e incompatíveis polarizaram o debate, provocando distorções que agravaram a desigualdade no campo e contribuíram para a ineficiência, atraso ou ausência das políticas públicas essenciais à garantia do DHAA.

O Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, vinculado tanto aos seus instrumentos normativos como às decisões dos seus órgãos. De igual modo, ressalta-se que houve importante mudança na orientação das deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, a partir do ano de 2017, o que modificou a orientação de sua jurisprudência, quando reconheceu a justiciabilidade

⁴ Até mesmo o compêndio de divulgação dos dados tem como última referência o ano de 2020. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Agricultura familiar: Programa de Aquisição de Alimentos - PAA: resultados das ações da Conab em 2020. Compêndio de Estudos Conab, Brasília, v. 30, 2020. Disponível em: https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/40945_a96310cd2c43c26c7bc71439b87e8fcf. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁵ BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Balanço de ações do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. 22 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2023/12/balanco-de-acoes-do-ministerio-do-desenvolvimento-agrario-e-agricultura-familiar. Acesso em: 17 out. 2024.

direita dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCA, bem como sua invocação autônoma e o reconhecimento de sua violação, como agressão a direitos humanos, mesmo quando não houver conexão a um direito civil e político previsto na Convenção. Esse giro hermenêutico confirmou a fundamentalidade do DHAA e ampliou, por sua vez, a obrigação dos Estados nacionais e de seus governantes em face das medidas de efetiva proteção contra a fome, para a garantia do direito humano à alimentação adequada e nutricional.

Significa que o Estado infrator pode ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CADH, que é o ponto inicial do sistema, órgão que realiza a triagem e encaminha os casos considerados da esfera e da competência judicante da Corte IDH, para processar e julgar, aplicando responsabilizações. O desafio é considerar a garantia do alimento como responsabilidade e dever dos Estados, por meio de políticas, programas e ações de modo que esse direito se realize em sua amplitude, cabendo aos Estados e governos manejarem instrumentos múltiplos de desenvolvimento socioeconômico, com viés de sustentabilidade ambiental e de continuidade política, sem maniqueísmos políticos e ideológicos. Ressalta-se que a Assembleia Geral da ONU (Resolução 71/191) e o Conselho de Direitos Humanos da ONU (Resolução 37/10) reconheceram as mudanças climáticas como "ameaças ao direito à alimentação".

Para os efeitos deste artigo, investiga-se como problema principal o retrocesso social do Brasil, na linha de consolidação dos DESCA, 6 em face de um objeto de pesquisa especificamente abordado, que é o DHAA atingido pela aferição internacional que reinseriu o Brasil no mapa mundial da fome, em 2022. O DHAA pela tutela internacional dos direitos humanos, de projeção multidimensional vinculada a uma noção ampliada de bem-estar e integrada a questões socioeconômicas e ambientais, conforme noção que deriva do sistema onusiano, mas também como direito fundamental à alimentação adequada, amparado em sede constitucional e em normativas internas, como decorrência desse potencial humanitário que protege a vida, que não se exercita sem a consolidação em base econômica apta a garantir o fi-

nanciamento das políticas públicas correlatas e a promoção de ações de resguardo.

Nesse cenário, entre a determinação internacional e a conduta política e governamental dos Estados-membros, parece importante aos autores do texto, como método de cotejamento e como técnica comparada de pesquisa, observar as referências jurisdicionais da Corte IDH relativas ao direito humano à alimentação adequada, em sua compreensão ampliada, para apreender o conteúdo das obrigações do estado brasileiro perante o sistema de proteção internacional. Nesse percurso, a pesquisa apresenta natureza teórico-descritiva, para aventar, em perspectiva histórico-crítica, os múltiplos aspectos do tema escolhido. Não é caso de usar o viés dogmático, de respeito à lei e às decisões judiciais por sua condição formal, mas se trata de ampliar o escopo da análise, em exame comparativo internacional e nacional, para sustentar que, no Brasil, a efetivação do DHAA precisa advir de políticas duradouras de combate à fome e à desnutrição, como medidas de respeito à vida, sem agravar o meio ambiente. Para tanto, a linha metodológica principal envolve a abordagem transversal mencionada, com suporte nos dados estatísticos colacionados, assim como nas técnicas de leitura da doutrina adiante referenciada e de documentos, textos normativos, precedentes, casos judiciais da Corte IDH relativos à interpretação não restritiva do artigo 26 da CADH e opiniões consultivas em resposta a direitos substantivos violados, entre outros. É nessa múltipla racionalidade, convivial e não dicotômica, que o DHAA deve ser encarado por governos, governantes e pela sociedade.

2 A consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada no direito internacional dos direitos humanos

Em âmbito internacional, o primeiro grande documento a tutelar direitos humanos foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que, em seu artigo XXV.1, assegura a toda pessoa "o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]." Após os

⁶ A Designação Original de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), então existente em paralelo aos assim-chamados direitos civis e políticos, evoluiu no sentido de incorporar, dentre os primeiros, os direitos ambientais, daí a compreensão contemporânea de designação do conjunto com o acréscimo "e ambientais", abreviando-se "DESCA".

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/

horrores da Segunda Grande Guerra, com a preocupação dos países em tutelar a paz e o bem-estar dos seres humanos, inseriu-se o direito à alimentação, todavia, por não gozar de força vinculante para os Estados, a DUDH foi desmembrada em dois pactos, quais sejam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formando os três documentos a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Em sede regional, consagrou-se, também, o direito à alimentação, no mesmo ano de 1948, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e posteriormente, em caráter vinculante, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988.

A tutela internacional dos direitos humanos, em especial do direito à alimentação adequada, decorre, conceitualmente, dessa composição, em perspectiva ampla e multidimensional, não somente ligada ao alimento em si ou a uma noção basilar de bem-estar, mas projetada em integração com outras potencialidades, como as atuais questões socioeconômicas e ambientais. No sistema onusiano, de acordo com o PIDESC, o DHAA possui dois componentes: direito à alimentação adequada e direito fundamental de proteger o ser humano contra a fome, ambos consagrados no artigo 11. A dimensão da proteção contra a fome está vinculada ao próprio direito à vida, sabendo-se que o direito à alimentação adequada exige ambiente econômico, político e socialmente apropriado para que os indivíduos possam adquirir seus alimentos por conta própria, em contexto de segurança alimentar.

De acordo com o artigo 11 do PIDESC:

- 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
- 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas,

inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios⁸.

Relevam do texto convencional aspectos importantes ao conceito de direito humano à alimentação adequada. Primeiramente, sua essencialidade, posto que a garantia de condições adequadas de vida, como alimentação e vestimenta, está intimamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ainda na esfera do acesso ao alimento adequado, percebe-se que a realização do direito humano à alimentação abrange domínios como produção e distribuição de alimentos, educação nutricional, aspectos sociais de política agrária e de distribuição de terras, bem como o uso racional e sustentável dos recursos naturais, no contexto atual da crise climática.

Em segundo lugar, ressalta-se o fato de que a garantia do alimento é responsabilidade e dever dos Estados, que deverão adotar políticas, programas e ações pautadas na cooperação internacional, para que esse direito se realize em sua total amplitude. Nesse sentido, é necessário não apenas "colocar o alimento na mesa" da população, mas regular e efetivar políticas que vão da produção sustentável, com distribuição equitativa, até o consumo racional dos alimentos. Diante disso, o Comentário Geral número 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que trata do direito à alimentação, destaca que esse direito apenas se realiza quando cada ser humano, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico a alimentos adequados ou a meios para a sua aquisição. Nesse documento, o DHAA não deve ser interpretado em sentido estrito ou restritivo, que o equipara a um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos, mas deve ser realizado em progressão e continuidade, cabendo

⁸ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 22 fev. 2024.

aos Estados, mesmo em tempos de catástrofes naturais ou outras, a obrigação legal de tomar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, conforme previsto no item nº 2 do artigo 119.

Em seu Comentário Geral de nº 12, o Comitê explicita que o conteúdo normativo do direito humano à alimentação compreende os elementos da disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Conforme o Comitê, a concretização desse direito "é inseparável da justiça social" e "requer a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais adequadas [...] orientadas à erradicação da pobreza e ao gozo de todos os direitos humanos por todos" Ademais, o Comentário estabelece uma obrigação tripartite aos Estados, de *respeitar*, *proteger e realizar* o direito humano à alimentação.

A obrigação de respeito refere-se ao dever de não adotar medidas que restrinjam o acesso à alimentação. Quanto à obrigação de proteção, os Estados devem tomar medidas para impedir que atores não estatais privem, direta ou indiretamente, os indivíduos do direito à alimentação. Por fim, a obrigação de realização diz respeito à atuação proativa do Estado no alcance do direito à alimentação, com o suprimento das vulnerabilidades eventualmente existentes, e com o fornecimento do próprio alimento¹¹.

Em sede doutrinária, Amartya Sen e Jean Drèze, no artigo intitulado *Public Action for Social Security: foundations and strategy*, ¹² discutem a natureza do bem-estar e da pri-

vação para caracterizar variáveis subjacentes à análise da segurança social, apresentando como problema central da "segurança social protetora" a prevenção da fome por meio da ação política alargada. Para eles, é preciso prevenir, continuamente, a privação alimentar crônica e determinar programas promocionais de segurança social para combater a fome e as dificuldades persistentes, nesse objetivo, advogam a integração das atividades do Estado com ações da sociedade, dos mercados e das instituições não-governamentais. Observa-se, pois, que o conteúdo básico do direito à alimentação adequada abrange a disponibilidade de alimentos, em quantidade, mas também em qualidade, suficientes para garantir o bem-estar dos indivíduos, satisfazendo suas necessidades diárias, em ação social alargada e permanente.

Os alimentos, além de nutricionalmente seguros, devem, a partir da visão multidimensional do direito humano à alimentação adequada, estar isentos de substâncias nocivas e pesticidas em percentuais acima do regulado, assim como precisam decorrer de contexto cultural que respeite os costumes e hábitos de determinada população. De igual modo, em respeito às gerações vindouras, a produção deve se dar de forma sustentável, preservando o meio ambiente, visto que a garantia do direito à alimentação não pode dificultar o gozo dos demais direitos humanos. Para complementar o comentário do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o primeiro relator especial sobre direito à alimentação, Jean Ziegler, definiu o conceito de direito à alimentação adequada como:

[...] el derecho a tener acceso, de manera regular, permanente y libre, sea directamente, sea mediante compra por dinero, a una alimentación cuantitativa y cualitativamente adecuada e suficiente, que corresponda a las tradiciones culturales e de la población a que pertenece el consumidor y garantice una vida psíquica y física, individual y colectiva, libre de angustias, satisfactoria y digna.¹³

A complementaridade de que trata o comentário mostra a nítida abordagem da dignidade da pessoa humana trazida ao conceito normativo do direito à alimentação.

Assim, o conceito jurídico desse direito deve abranger a proteção contra a fome como núcleo central, fator

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Substantive issues arising in the implementation of the international Covenant on Economic, Social and cultural rights: General Comment no 12: the right to adequate food (art. 11). Geneva: CESCR, 26 abr./ 14 maio 1999. Disponível em: https://digitallibrary.unorg/record/1491194?v=pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Substantive issues arising in the implementation of the international Covenant on Economic, Social and cultural rights: General Comment no 12: the right to adequate food (art. 11). Geneva: CESCR, 26 abr./ 14 maio 1999. Disponível em: https://digitallibrary.unorg/record/1491194?v=pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

¹¹ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B.B. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil trough agroecology. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, p. 35-53, 2017. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4366. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4366. Acesso em: 16 out. 2024. p. 41-42.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. Public action for social security: foundations and strategy. *In*: AHMAD, Ehtisham *et al. Social security in developing countries*. Oxford: Oxford University Press, 1991. p. 2-40. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780198233008.003.0001. Disponível

em: https://academic.oup.com/book/2148/chapter/142107672. Acesso em: 10 out. 2024.

¹³ ZIEGLER, Jean. Preliminary report of the special rapporteur of the Commission on Human Rights on the right to food. Nova Iorque: General Assembly, 2001. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/447983?v=pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

indispensável ao exercício dos demais direitos humanos, como o direito ao trabalho, à moradia, à educação e à cidadania. Dessa forma, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos ficam evidentes, mostrando como a tutela deficiente de um direito afeta, diretamente, a realização dos outros. Ou seja, o direito à alimentação ultrapassa aspectos puramente "sociais", assim, embora considerado um direito social por excelência, a garantia de qualquer direito fundamental abrange outras dimensões, como direitos civis e políticos, econômicos e direitos transindividuais, exigindo-se do Estado, bem como da sociedade e do mercado, o respeito às liberdades individuais em harmonia com a preocupação da inclusão das futuras gerações.

Na verdade, qualquer direito humano, em perspectiva ampliada, compreende não apenas o binômio dos direitos individuais e sociais e a respectiva dicotomia entre abstenções e prestações positivas do Estado, mas abrange um conjunto de direitos, integrados e interdependentes entre si, que se realizam uns nos outros. A partir da compreensão basilar de não hierarquia entre os direitos humanos, forma-se a consciência de que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais se situam no mesmo patamar dos demais. Como salienta Flávia Piovesan, "tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome. Há uma paridade com relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade",14 de modo que a visão integral dos direitos humanos, pela própria Declaração Universal, envolve o catálogo de direitos civis e políticos adicionado ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, em interdependência, interrelação e indivisibilidade. Ambos estão não somente "em pé de igualdade, mas um depende do outro. Não há verdadeira liberdade sem igualdade ao passo que não há verdadeira igualdade sem liberdade"15.

Direitos Humanos são concebidos e apreendidos na continuada luta por sua afirmação e o seu reconhecimento comporta especial relação com a titularidade, sem perder de vista o corolário princípio da dignidade da pessoa humana. Derivam da condição humana, recebem abrigo legal, internacional e nacional. Assim,

No entanto, em âmbito internacional, foi somente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial que se pactuou a criação da ONU, organismo internacional de caráter intergovernamental, criado durante a Conferência de São Francisco, em 1945, fato que concorreu, internacionalmente, para o surgimento de compromissos vinculados à preservação de direitos humanos, e nacionalmente para melhor aperfeiçoamento do constitucionalismo social, pela ampliação dos mecanismos jurídicos de proteção social positivados em grande parte das constituições nacionais. Mais recentemente, na chamada Agenda Pós-2015, pode-se dizer que o direito à alimentação adequada foi alçado à condição de Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. Nesse ambicioso programa para promoção do desenvolvimento global até o ano de 2030, o ODS nº 2, denominado "Fome zero e agricultura sustentável", estabelece como objetivo "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável".17

Mesmo assim, o nível de concretização dos DES-CA não ocorre com a mesma efetividade dos direitos civis e políticos, especialmente nos países do sul global. Ou seja, as garantias de feição liberal (Estado mínimo) têm prevalecido historicamente sobre os direitos que requerem, para sua concretização, prestações estatais positivas, o que não está dissociado da disputa político-

ao serem abraçados pelo texto constitucional, traduzem proteções fundamentais conferidas ao indivíduo e à coletividade, cabendo primordialmente aos Estados a efetivação dessas garantias. Esse contexto decorre da mudança de paradigma do Estado Moderno, notadamente pela consolidação da segunda dimensão dos direitos humanos, que tem sede nas Constituições do México (1917) e da Alemanha, na República de Weimar (1919), aportando compreensão jurídico-política aos temas econômicos, em reforço do fenômeno do constitucionalismo social¹⁶ que procurou garantir igualdade material às pessoas, em modelo ativo de Estado, notadamente na garantia de direitos sociais como educação, saúde, moradia e alimentação.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/6566. Acesso em: 16 out. 2024. p. 108.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/6566. Acesso em: 16 out. 2024. p. 108.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: limites e confrontações. *Im* FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer et al. Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013. p. 171-241.

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: https://brasil.un°rg/pt-br/sdgs/2. Acesso em: 18 maio 2024.

-ideológica, que se desenvolve nacional e internacionalmente, entre uma compreensão de estado *laissez-faire* e os valores associados ao *welfare state*.

3 O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e a ação protetiva judicante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

O Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH, estando vinculado aos seus instrumentos normativos, mas também às decisões dos órgãos do Sistema, em especial às deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Essa vinculação ocorre não apenas nos procedimentos em que o país é parte (vinculação direta), por força da res iudicata, como também nas demais deliberações da Corte (vinculação indireta), que, ao representarem o entendimento do Tribunal Internacional sobre o conteúdo normativo da CADH e dos demais instrumentos que compõem o sistema interamericano, devem ser entendidas como res interpretata, balizando o modo como devem ser compreendidos os direitos humanos na região e cumpridas as obrigações de todos os estados integrantes do SIDH. Por isso, observar as referências da Corte IDH ao direito humano à alimentação adequada parece importante para entender o conteúdo das obrigações do estado brasileiro perante o sistema de proteção internacional de direitos humanos em que se acha regionalmente inserido.

Primeiramente, destaca-se o fato de que, assim como no âmbito global, os DESCA não encontram o mesmo nível de implementação alcançado pelos direitos civis e políticos na jurisprudência regional de direitos humanos. Particularmente, em relação à presente investigação, ainda não se encontra no SIDH um conjunto de decisões específicas sobre o direito humano à alimentação. Contudo, paulatinamente, a Corte IDH avança sobre o conteúdo normativo dos DESCA de modo geral, construindo importantes referências para a configuração das obrigações estatais relacionadas a esses direitos, inclusive no que tange ao DHAA, revelando não apenas a compreensão (ainda que incipiente) da Corte sobre esse direito, mas também os contornos da possí-

vel responsabilização internacional dos estados em caso de violação.

A questão da concretização dos DESCA no SIDH, inclusive o debate sobre a competência da Corte IDH para aplicar esses direitos, relaciona-se ao artigo 26 da CADH, que estabelece:

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados¹⁸.

Partindo de uma jurisprudência que, inicialmente, recusava efeitos autônomos aos DESCA no Sistema Interamericano, somente no ano de 2017, a Corte IDH reconheceu a justiciabilidade direta desses direitos humanos, isto é, a sua invocação autônoma e sua violação não necessariamente estariam associadas a um direito civil e político previsto na Convenção.

O precedente-chave para esse giro hermenêutico, fundamentado na interpretação ampla do artigo 26 da CADH, foi o *Caso Lagos del Campo vs Peru*, que tratava de uma controvérsia envolvendo o direito social ao trabalho. Nesse contexto, o artigo 26 da CADH, além de estabelecer a concretização progressiva dos DESCA, invoca os direitos previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), os quais têm sido utilizados pela Corte, desde então, para definir as obrigações estatais relativas aos DESCA.

Naquele mesmo ano, consolidando o *animus* de avançar em sua jurisprudência sobre os DESCA, a Corte emitiu a Opinião Consultiva nº 23/2017, que designou o *Medio Ambiente y Derechos Humanos*. Nesse parecer, interpreta, entre outros, o artigo 26 da CADH e o Protocolo de San Salvador, e consagra o direito ao meio

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponivel em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20condenada%20%C3%A0%20morte,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente. Acesso em: 10 maio 2024.

ambiente como um direito autônomo e justiciável, do qual emana uma série de obrigações estatais, ¹⁹ sem prejuízo de sua correlação com outros direitos, opinião que se insere na tendência de *greening* do direito internacional dos direitos humanos já sinalizada pela doutrina²⁰.

Em 2023, no julgamento do *Caso Habitantes de La Oroya vs Perú*, a Corte aprofundou ainda mais sua compreensão sobre a tutela dos DESCA, por intermédio de enfrentamento do direito humano ao meio ambiente, que se pode compreender como intimamente associado ao DHAA. Nesse importante julgamento, o Tribunal atribuiu ao direito ao meio ambiente o caráter de norma imperativa de direito internacional *(jus cogens)*, à qual está correlacionado um Princípio de Equidade Intergeracional. Assim, conforme consignado na sentença interamericana,

consideramos que el deber de protección del ambiente se erige actualmente como una norma de *jus cogens* ante la amenaza que su inobservancia implica para la supervivencia de los pueblos y de los valores humanos más fundamentales.²¹

A consequência jurídica e política é que

[...] los Estados no podrán sustraerse mediante actos jurídicos, prácticas e incluso omisiones del cumplimiento de la norma de *jus cagens*. Esto implica un límite a la noción irrestricta de soberanía y autonomía de voluntad del Estado en cuanto a la protección de un valor supraestatal o universal que es el medio ambiente, como prerrequisito de la supervivencia de la propia humanidad y por ende de la comunidad de Estados. Opera, pues, una subordinación de los intereses particulares a los intereses fundamentales de la comunidad internacional.²²

No mesmo julgamento, os magistrados enfatizaram que o desenvolvimento sustentável é um direito convencionalmente protegido que guarda relação com a eliminacão da pobreza. Consignou a Corte IDH que a nocão de desenvolvimento sustentável surge como alternativa a modelos de produção e consumo que se têm caracterizado pela despreocupação com a qualidade do meio ambiente e com a disponibilidade de recursos naturais, podendo afetar de maneira irreversível o futuro das pessoas nos locais mais impactados. Para o Tribunal, as obrigações correlatas ao desenvolvimento sustentável perpassam questões como a eliminação da pobreza e a equidade intergeracional e intrageracional, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade (crianças, mulheres, pessoas com discapacidade, povos indígenas, entre outros), de modo que a efetivação daquele desenvolvimento deve ser acompanhada da garantia de acesso a itens basilares para uma vida digna, sem que o atendimento das necessidades presentes comprometa a capacidade de acolhimento das necessidades das gerações futuras²³. Concluiu a Corte que o desenvolvimento sustentável impõe a obrigação estatal de "adaptar los modelos de producción, explotación y consumo de forma tal que estén diseñados para asegurar su continuidad en el tiempo, sin menoscabo de la calidad del ambiente para las generaciones futuras"24.

No âmbito das deliberações da Corte IDH sobre o direito ao meio ambiente, encontram-se relevantes referências para a conformação do direito à alimentação adequada no sistema interamericano. O direito humano ao meio ambiente e o direito humano à alimentação adequada mantêm intrínseca relação. Assim, não por acaso, a Assembleia Geral da ONU (Resolução 71/191)

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23.* Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977285. Acesso em: 10 out. 2024.

²⁰ CORREA, Eduardo Pitrez de Aguiar; SEOANE, Yasmin Lange. O preço do ouro negro: derramamento de petróleo e violação de direitos humanos. *In:* PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melin Girardi (coord.). *Direitos humanos e empresas*. Curitiba: Ithala, 2019. p. 49-67. p. 57-58.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 27 de noviembre de 2023, serie c, n. 511. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Presidente: Ricardo C. Pérez Manrique. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-comunidad-980571899. Acesso em: 9 out. 2024. §163.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 27 de noviembre de 2023, serie c, n. 511. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Repara-

ciones y Costas. Presidente: Ricardo C. Pérez Manrique. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-comunidad-980571899. Acesso em: 9 out. 2024.§95.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 27 de noviembre de 2023, serie c, n. 511. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Presidente: Ricardo C. Pérez Manrique. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-comunidad-980571899. Acesso em: 9 out. 2024.§103.

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 27 de noviembre de 2023, serie c, n. 511. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Presidente: Ricardo C. Pérez Manrique. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-comunidad-980571899. Acesso em: 9 out. 2024.§169.

e o Conselho de Direitos Humanos da ONU (Resolucão 37/10) reconheceram as mudanças climáticas como "uma ameaça ao direito à alimentação".25 Na citada Opinião Consultiva n. 23/2017, entre outros direitos substantivos apontados como diretamente violados por danos ao meio ambiente, a Corte IDH salientou o direito à alimentação como um enunciado particularmente vulnerável a afetações ao ambiente natural,26 significando que a degradação ecológica pode comprometer o acesso ou provocar a contaminação dos alimentos, ameaçando sua disponibilidade e qualidade.²⁷ Entendeu o Tribunal que, especialmente em países em desenvolvimento, a degradação ambiental, a desertificação e as mudanças climáticas afetam, negativamente, o direito à alimentação, que se consubstancia, ao lado do direito à água e à saúde, como condição básica para uma vida digna e para o exercício de outros direitos humanos.²⁸

Ainda que reconheça o direito à alimentação como de realização progressiva, a Corte IDH enfatiza que os Estados têm "obrigações imediatas, como garanti-lo sem discriminação e adotar medidas para alcançar sua plena realização"²⁹.

Em relação às pessoas que não conseguem acessar, por conta própria, água e alimentação adequadas, os Estados devem garantir um mínimo essencial desses elementos. Caso não disponham de recursos suficientes para cumprir plenamente suas obrigações, devem demonstrar que utilizaram os recursos disponíveis e priorizaram o atendimento das obrigações mínimas relacionadas à água e alimentação³⁰. No Caso La Oroya, em que se apreciava a omissão estatal pertinente à poluição ambiental com produtos químicos derivados de atividade industrial, a Corte IDH reafirmou sua compreensão acerca da imbricação entre o direito à alimentação adequada e o direito ao meio ambiente, mas também com o direito à saúde, salientando o acesso à alimentação adequada como condição necessária para viver com dignidade, assim como para o exercício de outros direitos humanos³¹.

Juntamente a decisões envolvendo o direito ao meio ambiente, o direito humano à alimentação adequada surge em decisões da Corte IDH em casos envolvendo povos indígenas, tais como nos Casos Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay, 32 Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay, 33 Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs.

²⁵ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Frequently asked questions on human rights and climate change: fact sheet n. 38. Nova Iorque: OHCHR, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FSheet38_FAQ_HR_CC_EN.pdf. Acesso em: 10 out. 2024. p.11.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23. Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh. or.cr/vid/i-court-h-r-883977285. Acesso em: 10 out. 2024. §66.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23. Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh. or.cr/vid/i-court-h-r-883977285. Acesso em: 10 out. 2024. § 110-111.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23. Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh. or.cr/vid/i-court-h-r-883977285. Acesso em: 10 out. 2024.§109.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23. Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en

relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977285. Acesso em: 10 out. 2024. §111.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23. Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh. or.cr/vid/i-court-h-r-883977285. Acesso em: 10 out. 2024. § 121.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 27 de noviembre de 2023, serie c, n. 511. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Presidente: Ricardo C. Pérez Manrique. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-comunidad-980571899. Acesso em: 9 out. 2024. §136.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 17 de junho de 2005, série c, nº 125. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Juízes: Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robles. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-hr-883974647. Acesso em: 9 out. 2024.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 29 de marzo de 2006, serie c, nº 146. Fondo, reparaciones y costas. Caso comunidad indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay. Presidente: Sergio García Ramírez. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2006. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977056. Acesso em: 9 out. 2024.

Paraguay³⁴ e Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina.35 Típicas minorias marginalizadas pelos colonizadores, os povos originários, sofrem particularmente com disputas territoriais, degradação de suas terras e afastamento dos habitats nos quais se encontram os seus meios de vida. Como salientou a Corte IDH, "o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e desfrute dos recursos naturais que nelas se encontram estão diretamente vinculados com a obtenção de alimento e o acesso à água limpa".36 No caso da Comunidade Indígena Yakye, por exemplo, o deslocamento desse povo de suas terras indígenas impôs "dificuldades especiais e graves para obter alimento", na medida em que o local em que realocados não contava "com as condições adequadas para o cultivo nem para a prática de suas atividades tradicionais de subsistência, tais como caça, pesca e coleta", 37 com afetação de sua condição nutricional, saúde e gozo de outros direitos humanos.

No caso *Comunidade Indigena Xákmok Kásek Vs. Para-guai*, cuidou-se da insuficiência e da falta de qualidade da alimentação fornecida pelo Estado a esse grupo vulnerável. Para o Tribunal, quando apura eventuais violações,

a Corte deve avaliar a acessibilidade, disponibilidade e sustentabilidade da alimentação concedida aos membros da Comunidade e determinar se a assistência oferecida satisfaz os requerimentos básicos de uma alimentação adequada.³⁸

Ao final, constatou, *inter alia*, que a alimentação fornecida era de 0,29kg de alimento por pessoa por dia, e que 90% das crianças daquela comunidade apresentavam grave desnutrição, para, em seguida, proferir sentença reconhecendo violações à CADH pelo estado paraguaio.

Ainda, no Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argen, destacou-se a importância dos conceitos de adequação e segurança alimentar para a observância do direito à alimentação. Por adequação, o Tribunal consignou, invocando o Comitê DESCA das Nações Unidas, ser preciso entender que "nem todo o tipo de alimentação atende ao direito". Nesse sentido, não apenas aspectos nutricionais devem ser considerados, mas também aspectos culturais, de modo que se deve indagar se o alimento é adequado para um conjunto de consumidores determinado. Quanto ao requisito da segurança alimentar, está conectado com a ideia de sustentabilidade e com a questão da solidariedade intergeracional, obrigando os Estados não apenas a promover, mas também a proteger o direito à alimentação adequada contra a ação de indivíduos ou grupos que possam afetar o seu gozo pelos demais³⁹.

Esse conjunto de decisões, conquanto não se direcione, como objeto, ao direito humano à alimentação adequada, permite construir, preliminarmente, os elementos formativos desse direito na compreensão da Corte IDH, com repercussão sobre os Estados integrantes do SIDH. Antes de avançar em sua jurisprudência acerca da autonomia dos DESCA, a Corte declarou que o artigo 26 da CADH, ao estabelecer a obrigação de desenvolvimento progressivo, impunha, a contrario sensu, um dever de não regressividade, estabelecendo como standard regional de direitos humanos verdadeira proibição de retrocesso social. Nessa compreensão, "o de-

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 24 de agosto de 2010, série c, nº 214. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Juiz: Eduardo Vio Grossi. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883974308. Acesso em: 9 out. 2024.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 6 de febrero de 2020, serie c, nº 400. Fondo, reparaciones y costas. Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Presidenta: Elizabeth Odio Benito. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883974776. Acesso em: 9 out. 2024.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 17 de junho de 2005, série c, nº 125. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Juízes: Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robles. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-hr-883974647. Acesso em: 9 out. 2024.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 17 de junho de 2005, série c, nº 125. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Juízes: Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robles. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-hr-883974647. Acesso em: 9 out. 2024. §164.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 24 de agosto de 2010, série c, nº 214. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Juiz: Eduardo Vio Grossi. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh. or.cr/vid/i-court-h-r-883974308. Acesso em: 9 out. 2024. §198.

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 6 de febrero de 2020, serie c, nº 400. Fondo, reparaciones y costas. Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Presidenta: Elizabeth Odio Benito. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883974776. Acesso em: 9 out. 2024. § 220-221.

ver de não regressividade é justiciável, estando sujeito a controle jurisdicional, para avaliação da pertinência da justificativa utilizada para a tomada de eventual medida regressiva"⁴⁰. No *Caso Vera Rojas e outros vs Chile*, por exemplo, a Corte IDH constatou a adoção de medidas regressivas do estado chileno relacionadas ao direito à saúde. Reproduzindo entendimentos anteriores referentes às obrigações inscritas nos DESCA,

[...] a Corte reiterou que existem dois tipos de obrigações que decorrem do reconhecimento dos DES-CA, conforme o artigo 26 da Convenção: aquelas de exigibilidade imediata e aquelas de caráter progressivo. A esse respeito, a Corte lembra que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados deverão adotar medidas eficazes a fim de garantir o acesso sem discriminação às salvaguardas reconhecidas para o direito à saúde, garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e em geral avançar para a plena efetividade dos DESCA. A respeito das segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que os Estados Partes têm a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Também se impõe a obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 20), são fundamentais para alcancar sua efetividade41.

Em relação ao conjunto de casos supramencionados e colacionados, infere-se que os estados integrantes do SIDH estão submetidos, no tocante ao direito humano à alimentação adequada, a uma linha de obrigações relacionadas: (i) ao desenvolvimento progressivo do DDHA; (ii) às obrigações gerais sobre respeitar esse direito, sem discriminação; (iii) à obrigação de adotar disposições de direito interno orientadas a tornar efetivo o DDHA; (iv) à proibição de retrocesso em relação às

medidas e aos padrões de realização do direito alcançados nacionalmente.

4 O Direito Humano à Alimentação Adequada, leis e políticas públicas do Estado brasileiro

No Brasil, apesar do reconhecimento estatal de diversos diplomas internacionais que tutelam o direito humano à alimentação, somente em 4 de fevereiro de 2010, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 64, a alimentação foi incluída no rol do art. 6º da Constituição Federal, que tutela os direitos sociais. Essa conquista resultou da pressão da sociedade e dos movimentos sociais, inclusive com campanhas veiculadas em redes nacionais de televisão, pela aprovação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 47/2003, que viria a se consagrar na EC n. 64/2010. Antes dessa Emenda, o direito à alimentação, embora tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possuía estatura constitucional. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal relativamente à natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, 42 a PEC representou substancial avanço, não apenas simbólico, mas sobretudo normativo, ao direito à alimentação adequada, conferindo-lhe estatura constitucional.

Mesmo assim, a LOSAN havia criado, em 2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação. Essa lei apresenta o conceito normativo de alimentação adequada como direito fundamental, em consonância com o ordenamento jurídico nacional, bem como com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Nos termos do art. 2°, *caput* e seus parágrafos, a alimentação adequada é admitida como direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade de qualquer pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal. Para

⁴⁰ TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, p. 518-542, 2021. DOI: 10.5102/rbpp. v11i2.7772. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7772/0. Acesso em: 16 out. 2024. p. 528.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 1 de octubre de 2021, serie c, nº 439. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Caso Vera Rojas y outros vs. Chile. Presidenta: Elisabeth Odio Benito. Secretária Adjunta: Romina I. Sijniensky. São José: CIDH, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idh-caso-vera-916956244. Acesso em: 9 out. 2024. §96.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. [...]. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 16 out. 2024.

tanto, compete ao poder público adotar as políticas e ações que promovam e garantam a segurança alimentar e nutricional da população, considerando as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do conceito, fato que decorre da disposição legal de "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade"⁴³.

Pelo exposto, o conceito legal adotado pela legislação brasileira encontra-se em perfeita consonância com o conceito de direito à alimentação empregado no direito internacional dos direitos humanos, o que revela como o direito humano à alimentação abrange a efetivação em projeção multidimensional, assumindo o Estado a responsabilidade de promover ações múltiplas para sua realização. O conceito legal reforça a ideia de que todos os direitos fundamentais possuem grande afinidade estrutural e que a concretização de qualquer direito, civil, político ou social, implica a adoção de uma série de ações, em prestações negativas ou positivas do Estado e da sociedade, mercado incluído, que se complementam e interagem.

O Estado brasileiro assumiu as obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à alimentação, acrescentando-se a isso a obrigação de não discriminação. Assim, deve garantir a proteção do direito humano à alimentação a todas as pessoas, atuando com o máximo de recursos disponíveis em medidas de combate à fome e à desnutrição, além de estabelecer quadro legislativo e institucional, bem como um sistema judicial apto a garantir esse direito, na sua pluridimensionalidade. O Estado deverá, igualmente, promover o acesso aos recursos naturais e aos meios de produção do alimento, como a terra, a água, as sementes, o crédito rural, a pesca e o rebanho. De igual modo, é preciso proteger especialmente aqueles sujeitos que, por motivos alheios à sua vontade, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, não podem ter acesso ao alimento por seus próprios meios, em permanente diálogo com a sociedade, não apenas na condição de destinatária dessa prestação, mas também como partícipe na promoção dos meios necessários à concretização do direito à alimentação.

Para lidar com essas questões, o Estado deve buscar, se necessário, a cooperação internacional, especialmente em situações de emergência e calamidade, respeitando o meio ambiente e assegurando o direito à alimentação para as gerações futuras, por meio de um modelo de desenvolvimento planejado e sustentável, conforme indicado pela FAO.

Outro importante conceito que norteia a legislação brasileira encontra-se no artigo 3º da LOSAN, que é a noção de segurança alimentar e nutricional. A LOSAN representa a consagração de concepção abrangente e intersetorial da segurança alimentar e nutricional, bem como a afirmação dos princípios que orientam a sua aplicação, quais sejam a segurança alimentar e o direito humano à alimentação. Observa-se, entre essas obrigações, a interconexão entre os deveres de respeitar, proteger e garantir o direito à alimentação, coordenando ações que envolvem tanto prestações positivas quanto negativas do Estado, com o objetivo de assegurar o pleno acesso aos alimentos. Nessa dinâmica, estão presentes as gerações de direitos humanos, o que reforça não apenas o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, mas também a natureza multifacetada do direito à alimentação adequada, cuja realização depende de uma série de direitos e deveres correlatos.

Para garantir a alimentação como direito humano fundamental e estabelecer mecanismos e ações, cabe aos Estados traçar e cumprir políticas públicas, com atuação governamental intersetorial e participativa. O avançar do discurso dos direitos humanos e o surgimento de novos direitos provocam discussões acerca dos meios para garanti-los, assim, a temática das políticas públicas passa a ser discutida no campo jurídico como modo de efetivação dos DESCA, mostrando as esferas jurídica e política em constante diálogo. Nessa perspectiva, compreendem-se políticas públicas como programas de ação governamental com "metas coletivas conscientes", tornando-se, como tais, um problema de direito público,44 decorrente do constitucionalismo socioeconômico, que assegura normatividade constitucional específica para afiançar governabilidade às políticas e que caracteriza um tipo de intervenção do Estado sob as diretrizes dos princípios constitucionais.

⁴³ BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

⁴⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas*: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47.

Historicamente, as discussões acerca da garantia do direito à alimentação, no Brasil, estiveram ligadas ao discurso do combate à fome. Em 2003, para institucionalizar uma política de segurança alimentar, criou-se o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), depois de oito anos sem atuação, e, nesse contexto, como resultado de amplo debate e pressão social, aprovou-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), abrindo espaço para a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), cujo instrumento é o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN). Esse emaranhado de siglas e conjugação de políticas públicas integradas promove o estabelecimento de mecanismos de cobrança por ações efetivas por parte do Estado, como metas, diretrizes, recursos, avaliação, monitoramento e articulação de setores do governo e da sociedade civil.

De acordo com a Lei nº 11.346/2006, o SISAN consiste em sistema público de gestão intersetorial e participativa, para a implementação e execução das políticas de segurança alimentar e nutricional, possibilitando a articulação entre os diversos setores e os três níveis de governo, em diálogo com a sociedade civil organizada. Integram o sistema: (i) a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN); (ii) o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA); (iii) a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN); (iv) os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios; (v) e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos que manifestem interesse em aderir ao SISAN⁴⁵, marcando o Princípio da Participação Social e da Intersetorialidade. Dados de 2017, de acordo com o Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, apontaram que havia 276 municípios no SISAN e mais de 400 municípios aptos a se integrarem ao sistema, com a previsão de que outros 600 ingressassem até 2019. Passado certo lapso institucional durante os anos de 2019 a 2022, a CAISAN voltou a formalizar a adesão de novos municípios ao sistema de segurança alimentar e nutricional, por meio da Resolução nº 1, de 30 de junho de 2023, fazendo que o número de municípios chegasse a 572⁴⁶.

Na verdade, a efetivação de qualquer direito social depende de processos econômicos que podem ampliar ou restringir o alcance da política. Nesse sentido, Paulo André Nierdele adverte que o êxito do Brasil nas políticas de segurança alimentar adveio do apoio à agricultura família, no propósito de equalizar o êxodo rural, gerar empregos e controlar a inflação no mercado interno, ações articuladas pela interlocução de gestores públicos, autoridades acadêmicas e movimentos sociais⁴⁷. Ao analisar a performance do Estado brasileiro quanto ao tema, Nierdele avulta três grupos de ações, representativos de três grandes políticas: (i) agrícola, (ii) socioassistenciais e (iii) de segurança alimentar. No primeiro caso, destacam-se, por exemplo, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)48, o Seguro da Agricultura Familiar (SEAF) e o Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF). Já nas políticas socioassistenciais, estão ações como habitação rural, Território da Cidadania, Brasil Sem Miséria, Bolsa Família,

⁴⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. *Câmara Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*: 2012/2015. Brasília: Caisan, 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/161/1/Plano%20 Nacional%20de%20Seguran%c3%a7a%20Alimentar%20e%20Nutricional%202012-2015.pdf. Acesso em: 9 out. 2024. p. 43.

⁴⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. *Resolução nº 1, de 20 de junho de 2023*. em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-30-de-junho-de-2023-494152990. Acesso em: 30 maio 2024.

⁴⁷ NIERDELE, Paulo André. *Contextualização e análise de conjuntura*. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/contextualizacao-e-analise-de-conjuntura. Acesso em: 30 maio 2024.

⁴⁸ Um documento intitulado Análise do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - PRONAF 2020, elaborado pelo Núcleo de Estudos em Cooperação (NECOOP), da Universidade Federal Da Fronteira Sul, em parceria com o Instituto Tricontinental de Pesquisa Social, detalha em gráficos o uso e a destinação dos recursos para o crédito rural no Brasil, no ano de 2020, em especial pela agricultura familiar. O estudo conclui que as disparidades ocorrem não apenas entre o setor camponês e o setor capitalista/ latifundiário, mas também entre segmentos do próprio campesinato, o que mostra as dificuldades de sobrevivência do setor no contexto das relações capitalistas de produção, ante a ausência de uma política clara de crédito rural, fato que potencializa e aprofundar as desigualdades existentes e as disparidades entre o latifúndio e a exploração do capital, e a agricultura familiar. Explorando os dados do Censo Agropecuário, o estudo aponta que parcela importante de agricultores familiares não teve acesso ao crédito devido a problemas na sistemática ou em aspectos relativos à forma como organizam e comunicam o programa para o seu público-alvo. REIS, Ana Terra et al. Análise do programa nacional de apoio à agricultura familiar. PRONAF, 2020. Laranjeiras do Sul: NECOOP/UFFS, 2021. Disponível em: https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/12/ pronaf_regioes_artigo.docx2.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

entre outras. No terceiro grupo, o PAA e o PNAE, entre outros. Esse processo é chamado pelo autor de "territorialização das políticas", caminho apto a garantir inclusão produtiva, com repercussões gerais importantes.

Nesse contexto, a agroecologia associada à agricultura familiar desempenha papel central, reiterando as conexões umbilicais entre DHAA e meio ambiente. Há crescente consenso na academia, nas comunidades científica e internacional, bem como na sociedade civil, de que a utilização da agroecologia, percebida como a aplicação da ciência ecológica à agricultura, promove uma série de obrigações estatais relacionadas ao direito humano à alimentação⁴⁹. Nessa abordagem, os pequenos produtores locais e seus conhecimentos no manejo da terra ocupam lugar de centralidade dentro de um ecossistema de produção e distribuição de alimentos, sendo agentes capazes de promover efeitos positivos nos aspectos socioeconômico e ambiental ao nível local.

Como pontuam Strakos e Sanches, políticas públicas relativas ao direito à alimentação com viés agroecológico atendem às três dimensões da responsabilidade estatal relacionada ao direito humano à alimentação. Respeitam as estruturas de acesso à alimentação existentes pela preservação dos recursos naturais e meio ambiente, ao lado de engajar e manter os pequenos agricultores locais nessas práticas de proteção ambiental com rendimento econômico. Protegem o meio ambiente dos efeitos negativos da agricultura de monocultura em escala industrial, em todos os seus aspectos, tais como uso abusivo de pesticidas e consumo excessivo de água. E realizam o direito humano à alimentação, ao criar as condições para que os mais vulneráveis mantenham suas condições de renda e ainda promovam um mercado de alimentos baseado em práticas sustentáveis⁵⁰.

No Brasil, o maior consumidor de pesticidas do mundo, verdadeira revolução produtiva resultaria da aproximação do produtor com o consumidor, cria redes de pequeno varejo e novas estratégias de comercialização da produção da agricultura familiar, nos moldes do PAA e do PNAE. Para Nierdele, a inclusão produtiva significa atuar de modo planejado e integrado para reduzir o peso das políticas assistenciais na diminuição da miséria e na garantia do alimento, pela ampliação do conceito, migrando do mero combate à fome rumo à segurança alimentar, percurso que assevera e reforça o direito à alimentação articulado a aspectos culturais, produção sustentável e apoio ao pequeno produtor, chegando a discutir, inclusive, a estrutura fundiária do país⁵¹.

Além disso, no pacote integrado das políticas abrangentes, outras ações públicas importantes compreendem, por exemplo, programas de crédito para compra de equipamentos, produção e escoamento do excedente em feiras, com base nas associações e cooperativas, com o governo federal investindo fortemente nesses fluxos. Antes do agudizamento da crise brasileira, essa ação integrada e participativa havia ampliado o diálogo entre a sociedade e o poder público, tendo esse pacote de políticas públicas e ações específicas conjugadas sido responsável por excluir o país da lista mundial da fome, no ano de 2014, tornando-o referência global de combate à pobreza e à miséria. No entanto, essas políticas sofreram com as rupturas produzidas a partir de mudanças expressivas ocorridas na política socioeconômica do país. Primeiramente, e com timidez inicial, no governo Temer; em seguida, com maior vigor, no governo Bolsonaro.

5 Em 2022, o retorno do Brasil ao mapa da fome

A estratégia brasileira relacionada ao direito humano à alimentação adequada, consubstanciada em leis, políticas e programas de ação, foi interrompida quando o Brasil enfrentou múltiplas crises de vertentes política, econômica, social e, posteriormente, sanitária, além de opções político-econômicas que não consideram o alimento como um direito, mas sim como um negócio. Entre os anos de 2014 e 2018, a instabilidade política agravou os indicadores socioeconômicos do país, levando à ascensão de um governo autoritário e viés retro

⁴⁹ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B.B. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil trough agroecology. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n.1, p. 35-53, 2017. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4366. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4366. Acesso em: 16 out. 2024. p.43.

⁵⁰ STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B.B. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil trough agroecology. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n.1, p. 35-53, 2017. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4366. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4366. Acesso em: 16 out. 2024. p.44.

⁵¹ NIERDELE, Paulo André. *Contextualização e análise de conjuntura*. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/contextualizacao-e-analise-de-conjuntura. Acesso em: 30 maio 2024. p. 2.

liberal (2019 a 2022). Assim, o que ocorreria com as políticas públicas relativas ao direito humano à alimentação adequada não estaria dissociado da orientação ideológica do governo, senão que com ela é coerente.

Nesse cenário, elevadas ao núcleo central de toda a decisão pública, as razões de ordem econômica e financeira tendem a obstruir a concretização do direito humano à alimentação adequada, transformando o Brasil em um triste estudo de caso. Como salienta a doutrina mencionada, essa racionalidade estrutura um regime alimentar internacional "assentado na produção agrícola em larga escala, na homogeneização dos hábitos alimentares, nos oligopólios nos diferentes elos da cadeia produtiva dos alimentos — tradings, produção, distribuição e comercialização"52, no contexto do qual se estabelece a financeirização dos alimentos. Assim, a circulação e a distribuição dos alimentos ocorrem no ambiente e com a racionalidade do comércio das commodities, no curso do qual as razões puramente acumulativas estruturam contextos históricos, geopolíticos, culturais, ecológicos e nutricionais cuja orientação não é necessariamente a de garantir o direito humano à alimentação adequada⁵³.

No ano de 2017, de acordo com dados divulgados pela Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), os recursos dos programas PAA e PNAE caíram de 500 milhões de reais para apenas 54 milhões, representando corte de, aproximadamente, 90%. Além disso, o número de pessoas atendidas caiu de 91,7 mil para 41,3 mil, com redução de 55% no número de famílias beneficiadas⁵⁴. No conjunto das medidas de austeridade, o principal fator de impacto negativo permanente pode ter sido a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou os investimentos sociais no país pelo período de vinte anos, reparados, quando possível, pelo valor da inflação,

medida que começou a vigorar a partir de 2018. A repercussão dessa Emenda levou ao drástico corte dos investimentos públicos em garantias de direitos sociais. Assim, segundo Pacheco, a redução de 99,8% dos recursos do PAA para compra com doação simultânea, aquisição de sementes e compras diretas, significava, na prática, o fim dessas modalidades, que atendem aos segmentos mais pobres do campesinato, medida que desconsidera a instabilidade climática e as estiagens prolongadas, afetando programas de convivência com o semiárido, numa região como o Nordeste do país⁵⁵.

Posteriormente, em 2019, primeiro ano da gestão Bolsonaro, segundo dados da Agência Pública, o governo destinou R\$31 milhões para a aquisição de alimentos da agricultura familiar, porém, em 2021, na pandemia, esse valor caiu para cerca de R\$17 milhões. Nesse cenário de precarização, em março de 2020, a emergência de saúde representada pela pandemia da Covid-19 contribuiu para agravar o crescimento da fome no país, majorando o desemprego e impactando a renda das famílias, fato que ultrajou a capacidade das pessoas de adquirirem alimentos básicos. Na crise, houve aumento nos preços dos alimentos, com alta significativa nos preços de itens básicos, como arroz, feijão e carne, o que dificultou o acesso à alimentação adequada para muitas famílias.

Paralelamente, registrou-se drástica redução do orçamento destinado para a segurança alimentar. Em 2021, o governo federal, por meio da Medida Provisória 1.061/2021, substituiu o programa social Bolsa Família pelo Auxílio Brasil e trocou o PPA pelo Programa Alimenta Brasil (PAB). Nesse contexto, foram cortados cerca de 10% dos recursos do antigo PAA, responsável por comprar alimentos de pequenos agricultores e distribuí-los para pessoas em situação de vulnerabilidade, fato que impactou, negativamente, a quantidade de alimentos disponíveis para as pessoas e famílias de maior necessidade. Em resumo, o sistema de garantia do direito humano à alimentação adequada, na lógica do SISAN, que se compunha do PNAE e do PAA, políticas nacionais desenvolvidas no âmbito dos Estados pelas Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), foi inteiramente afetado.

⁵² CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 1, 2017, p. 20-34. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4359. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4359. Acesso em: 9 out. 2024. p. 28.

⁵³ CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 1, 2017, p. 20-34. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4359. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4359. Acesso em: 9 out. 2024. p.28.

⁵⁴ GONZAGA, Vanessa. Programas que fortalecem a agricultura familiar estão em risco na América Latina. *Brasil de Fato*, 9 jun. 2018. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2018/07/09/programas-que-fortalecem-a-agricultura-familiar-estao-em-risco-na-america-latina/. Acesso em: 23 maio 2024.

⁵⁵ PACHECO, Maria Emília Lisboa. *11 anos da Losan*: hora de relembrar, celebrar e protestar. 2017. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível na internet em: http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/11-anos-da-losan-2013-hora-de-relembrar-celebrar-e-protestar. Acesso em: 20 maio 2024. p. 2.

O PAA e PNAE possuem semelhanças entre si. O artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 que criou o PNAE determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para alimentação escolar, na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Atente-se para uma política de comercialização institucional, que visa garantir ao agricultor familiar a venda de sua produção a preços justos e compreende a rede estadual e municipal de ensino. A demanda das escolas pode ser complementada por agricultores do território rural, do Estado e do país, nesta ordem de prioridade. Nesse sentido, a Lei foi regulamentada pela Resolução nº 26, do Conselho Deliberativo do FNDE, que descreve os procedimentos operacionais para a venda dos produtos oriundos da agricultura familiar às Entidades Executoras.

O PAA, criado em 2003, como parte da estratégia do programa Fome Zero, cujo objetivo era contribuir para reduzir a insegurança alimentar e nutricional por meio do fortalecimento da agricultura familiar e da economia local, foi alterado. Como dito, em 2021, o programa mudou de nome para Programa Alimenta Brasil. O PAA promove o acesso a alimentos às populações em situação de insegurança alimentar, garantindo a inclusão social e econômica no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar e contribui para a formação de estoques estratégicos, assim como para o abastecimento de mercado institucional de alimentos, que compreende as compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos. Os produtos são destinados a ações de alimentação empreendidas por entidades da rede assistencial, como equipamentos públicos de alimentação e nutrição — restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos — para famílias em situação de vulnerabilidade social.

No ano de 2022, até o mês de outubro, a verba destinada a compras da agricultura familiar não chegava a R\$1 milhão. De igual modo, em 2019, para o apoio à agricultura familiar, o governo federal repassou menos de 0,2% do orçamento total do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): foram R\$6 milhões, sendo que, em 2020, o valor caiu para R\$1,2 milhões, depois, entre 2021 até outubro de 2022, de acordo com a plataforma do governo federal⁵⁶, não houve in-

vestimento no setor. Na mesma linha, outra expressiva redução orçamentária ocorreu no PAA, segundo dados disponibilizados pelo governo via Conab. À exceção de 2020, ano inicial da pandemia de Covid-19, quando o Ministério destinou R\$217 milhões à compra de alimentos para doação, entre 2021 e 2022, os recursos federais mantiveram-se em escala decrescente.

As compras governamentais asseguram a estabilidade da dita "construção social de mercados", incentivo que decorre de dois planos básicos, os mencionados PAA e o PNAE, e das vendas Institucionais. O Caderno de Formação Caminhos da Comercialização da Agricultura Familiar, Agroextrativista e Agroecologia, edição de 2022,57 mostra a importância do fortalecimento de iniciativas que atuam na perspectiva da construção social de mercados e detalha que o Programa Alimenta Brasil, criado pelo Decreto Federal nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, embora fizesse referência, na sua formulação, aos objetivos do PAA, apresentava outro desenho, com objetivos mais restritos e ampla redução orçamentária com relação ao PAA executado na década anterior, agravando a defasagem per capita em relação à inflação dos alimentos que vinha piorando desde 2017.

Assim, o desmantelamento das políticas assistenciais e alimentares levou o Brasil a retornar ao mapa da fome da FAO, em 2022.⁵⁸ Em matéria do jornal G1 Globo⁵⁹,

dios agricultores no último ano. *Pública*, 29 out. 2022. Disponível em: https://apublica.org/2022/10/bolsonaro-destinou-zero-reais-a-pequenos-e-medios-agricultores-no-ultimo-ano/. Acesso em: 5 jan. 2024.

⁵⁶ FREITAS, Caio de. Bolsonaro destinou zero reais a pequenos e mé-

⁵⁷ FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL. *Amazônia agroecológica*: caderno de formação: caminhos da comercialização da agricultura familiar, agroextrativista e agroecologia. Belém: FASE, 2022. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2023/06/FASE_CADERNO-PARTICIPANTE_4-V2-ultima.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.

⁵⁸ O Observatório do Direito à Alimentação e Nutrição publicou, em 2020, um Suplemento Especial intitulado *Uma reconexão com os alimentos, a natureza e os direitos humanos para superar as crises ecológicas*, no qual mostra a interconexão de crises, no contexto do capitalismo atual, nomeando o aquecimento global e a pandemia da COVID-19 como crises profundamente interconectadas. O documento ressalta a importância da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), de 2007, e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais (UNDROP), em 2018, para reafirmar a conexão das crises e dos problemas. GLOBAL NETWORK FOR THE RIGHT TO FOOD AND NUTRITION. *Right to food and nutrition wateh:* overcoming ecological crises: reconnecting food, nature and human rights. Geneva: FIAN International, 2020. Disponível em: https://www.fian.org/files/files/rtfn_watch12-s-2020_eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

⁵⁹ BERLINCK, Fernanda; OLIVEIRA, Marih. Como o Brasil saiu do mapa da fome em 2014, mas voltou a ter índices elevados de miséria. *G1*, 27 nov. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/

do mesmo ano, economistas e especialistas responsabilizaram o desmonte de políticas públicas voltadas para o combate à desnutrição, assim como a falta de investimento e a não manutenção de programas existentes e consolidados, somados ao longo cenário de pandemia de Covid-19, como os vetores do retrocesso. O resultado foi o empobrecimento ainda maior da população, com aumento do desemprego e retorno do país aos índices elevados de miséria, fatores que perdurarão por anos, mesmo diante do retorno das políticas emergenciais providenciadas no momento atual. Todos asseguram que o passo principal é a reconstrução das políticas desabilitadas e a instituição de novas medidas, em consonância com a realidade do mundo hoje, que inclui atenção à agroecologia e grandes investimentos, com planejamento, rumo à sustentabilidade socioambiental e à segurança alimentar e nutricional, medida importante para reduzir os efeitos das mudanças climáticas e controlar a agressão humana ao planeta.

Até 2018 o PNAE foi o maior programa de alimentação e nutrição da América do Sul, reconhecido, internacionalmente, por governos e organizações internacionais, sendo desidratado, ano a ano, até que, em 2022, os cortes federais acumulados levaram os governos estaduais e municipais à exaustão orçamentária, ante a necessidade de efetuarem robustas complementações para bancarem os custos do programa. Segundo matéria do jornal Correio Braziliense, de dezembro de 2022, a defasagem no repasse feito pelo Ministério da Educação (MEC) aos estados atingiu diversos estados, como o Piauí, terceiro mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país (0,697 em 2017)60. Inclusive, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de reajuste de 30%, ao PNAE, medida, todavia, vetada pelo então presidente Jair Bolsonaro.

Na atualidade, a nova gestão do governo federal, que assumiu em janeiro de 2023, recriou o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA, na sigla original, mas ampliada pela segunda temática). Historicamente, esse Ministério fora criado

como Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, em 1999, tendo sido renomeado, em 2000, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, para Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), permanecendo, assim, até 2016, quando, ante o impeachment da presidenta Dilma Rousseff e a ascensão do vice, Michel Temer, o MDA foi convertido em Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) do Ministério do Desenvolvimento Social, posteriormente transferido para a Presidência da República. Em 2019, com Jair Bolsonaro, a secretaria acabou extinta e teve suas atribuições repassadas ao MAPA. Por fim, no terceiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Ministério foi recriado e recebeu a nova/velha denominação de MDA, nos termos do Decreto Federal nº 11.338/202361.

Além de recriar a pasta, o novo governo relançou o Plano Safra da Agricultura Familiar, que, além do crédito rural, inclui medidas voltadas (i) para compras públicas, assistência técnica e extensão rural; (ii) para a Política de Garantia de Preços Mínimos aos Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio); (iii) e para os planos Garantia-Safra e Proagro Mais. O governo anunciou a destinação de R\$ 71,6 bilhões ao crédito rural, incluindo incremento ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), safra 2023/2024⁶². Ao todo, em 2023, anunciaram-se medidas de suporte e incentivo ao setor, com redução da taxa de juros, de 5% para 4% ao ano, para quem produzir alimentos básicos, como arroz, feijão, mandioca, tomate, leite e ovos.

Na justificativa, o governo declarou objetivar estimular a segurança alimentar do país e a sustentabilidade socioambiental, induzindo agricultores familiares a optarem pela produção sustentável de alimentos saudáveis, com foco em orgânicos, produtos da sociobiodiversidade, bioeconomia ou agroecologia. Para tanto, recebem incentivos maiores em custeio e investimento. Relativamente ao PAA, houve aumento na cota individual que os agricultores familiares podem comercializar para o

saude/noticia/2023/11/27/como-o-brasil-saiu-do-mapa-da-fome-em-2014-mas-voltou-a-ter-indices-elevados-de-miseria.ghtml. Acesso em: 5 jan. 2024.

⁶⁰ ANDRADE, Tainá. Prejudicada por crise política, verba para merenda escolar precisa de reajuste. *Correio Braziliense*, 11 dez. 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com. br/brasil/2022/12/5058232-prejudicada-por-crise-politica-verba-para-merenda-escolar-precisa-de-reajuste.html. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁶¹ WIKIPÉDIA. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_do_Desenvolvimento_Agr%C3%A1rio_e_Agricultura Familiar. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

⁶² BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Balanço de ações do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. 22 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2023/12/balanco-de-acoes-do-ministerio-do-desenvolvimento-agrario-e-agricultura-familiar. Acesso em: 17 out. 2024.

PAA (que passou de R\$ 12.000 para R\$ 15.000); participação mínima de mulheres ampliada, de 40% para 50%; e a retomada da presença de representantes da sociedade civil no Grupo Gestor do PAA. Foi também reinstalado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e foi criado o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais.

O DHAA está intimamente conectado com o direito ao desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a diferença no acesso à alimentação segura e adequada representa um importante elemento indicador da disparidade existente entre as economias avançadas e periféricas, 63 podendo-se compreender, nessa perspectiva, que, para um país em desenvolvimento como o Brasil, a precarização de suas políticas públicas de concretização do direito humano à alimentação representa, além de retrocesso social, escolha política de perpetuação da condição de atraso do país no cenário internacional. Nessa linha, escolher na gestão pública, o nível de prioridade que ocorre, na disputa orçamentária, conforme o DHAA, é decidir sobre que posição pretende ocupar o país no mundo.

6 Considerações finais

No panorama de instabilidades que atingiu recentemente o Brasil, previu-se que o impacto da descontinuidade das políticas de segurança alimentar atingisse a avaliação internacional do país, com retorno ao mapa da fome, em 2022. Um pretexto importante para tanto tem sido o confronto político-ideológico entre os regimes da agricultura familiar e do agronegócio, visto que, nos últimos anos, em decorrência do perfil do governo federal, o Brasil foi atingido pelo desmantelamento das políticas de apoio à agricultura familiar, especialmente a agroecológica, com esvaziamento de recursos e encerramento da atuação dos conselhos da sociedade civil, que norteavam ações federais no setor, contexto piorado pelos desdobramentos da pandemia de Covid-19. Como mencionado, o PRONAF sofreu cortes relevan-

tes em sua verba total, desprestigiando-se o cultivo de produtos básicos como arroz e feijão. Outro desequilíbrio relativo ao mesmo programa teria sido o repasse diferenciado, em 2020, dos recursos para agricultores do Sul do país, cerca de metade das verbas, tendo o Nordeste recebido apenas 14% dos valores.

Para os objetivos de garantir segurança alimentar com produtos da agrobioecologia, sem impactos ambientais expressivos, como exige o mundo que compra alimentos de um país exportador com o padrão do Brasil, é preciso modificar a lógica da pequena política, de agressões à natureza, de modo a garantir a permanência de programas estruturantes para a agricultura familiar capazes de assegurar soberania alimentar em ambiente saudável para uma agricultura durável. É preciso admitir que a economia de mercado não pode continuar a agredir a natureza — pelo menos não sem provocar crises que ameaçam a sobrevivência humana — e o caminho é transformar as sociedades, os sistemas alimentares e as relações de poder. Nesse sentido, as organizações de pequenos produtores de alimentos e dos povos indígenas, por exemplo, têm potencial para remodelar esses sistemas, principalmente por conformarem economias circulares localizadas. Essa meta não precisa confrontar e excluir o agronegócio porque este gera recursos para o crescimento econômico, bancando parte do desenvolvimento socioeconômico, pela presença do país nas demandas comerciais internas e internacionais.

O mencionado Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argen mostra a atuação da Corte IDH conclamando o Comitê DESCA das Nações Unidas para a complexidade do DHAA conectada a aspectos nutricionais e culturais, como também à segurança alimentar, com sustentabilidade socioambiental e solidariedade intergeracional. Essa compreensão obriga os Estados não apenas a promover, mas a tutelar, o DHAA contra a ação de indivíduos ou grupos de interesses, que podem agir de modo predatório. Desse modo, os elementos formativos desse direito alcançam a jurisdição dos Estados integrantes do SIDH, visto que o artigo 26 da CADH dispõe sobre a obrigação de desenvolvimento progressivo, impondo, a contrario sensu, o dever de não regressividade aos Estados. No caso em análise neste artigo, o Brasil, tendo deixado o mapa da fome da FAO, não poderia a ele retornar, sem inarredável justificativa, explicação que não encontra razão justificadora apenas na pandemia de Covid 19, mas nas distorções geradas pela atuação do governo na

⁶³ CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 1, 2017, p. 20-34. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4359. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4359. Acesso em: 9 out. 2024. p. 25.

condução do inteiro processo. O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, ao adotar determinados *standards* regionais (contexto interamericano), veda o retrocesso social. Assim, o dever de não regressividade pode ser objeto de denúncia ou queixa perante o SIDH, visto estar sujeito a controle jurisdicional, para averiguação da pertinência da justificativa apresentada para resultado negativo e anacrônico. Esta é a principal colaboração do texto: mostrar que cabem responsabilidades aos infratores.

As contradições do desenvolvimento capitalista no campo, com diferenciação interna entre o campesinato, inviabilização progressiva dos estabelecimentos da agricultura familiar, ampliação das desigualdades regionais e opção preferencial por um modelo de agronegócio excludente, representam grande equívoco político (ou a antipolítica) em um país potente como o Brasil, maior produtor mundial de soja, café, milho, feijão, açúcar, carne bovina e outros. Diante dos novos desafios, é preciso lutar para não perdermos a perspectiva de um modelo de agricultura em bases ecológicas porque esta é a vocação nacional e esse formato interessa à dinâmica civilizatória global. Por outro lado, não é particularmente custoso garantir cadeias produtiva e logística para ambos os processos e produtos, visto haver demanda nacional e internacional nesse sentido, sabendo-se que o manejo usualmente empregado na agricultura familiar produz grande variedade de alimentos e tende a empregar práticas ecológicas de exploração do solo, em integração com o sistema agropecuário, em áreas menores de terra, fato que atende satisfatoriamente à realidade nacional.

Estas não são simples escolhas que se insiram no âmbito da discricionariedade política de um ou outro governo. Correspondem, como visto, a violações do direito interno e internacional. Como explicitado na presente investigação, para além do conjunto de obrigações específicas para, positivamente, concretizar o direito humano à alimentação, em todas as suas dimensões, os Estados estão obrigados ao dever de não retrocesso relativamente a esse direito, tendo em vista a obrigação de desenvolvimento progressivo dos DESCA. Assim, conquanto se orientem para reestabelecer a bem-sucedida estratégia brasileira de segurança alimentar e nutricional, as medidas adotadas a partir do ano de 2023 pelo novo governo brasileiro não impedem que se esqueça e deixe de caracterizar o retrocesso recente, fator que reconduziu o Brasil ao mapa da fome das Nações Unidas, em

desrespeito ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito humano à alimentação adequada. Após a análise da queixa, que sejam apuradas, no âmbito do SIDH, as responsabilizações necessárias, a fim de que novos anacronismos não sejam instigados ou provocados por aqueles que têm o dever de evitá-los.

Referências

ANDRADE, Tainá. Prejudicada por crise política, verba para merenda escolar precisa de reajuste. *Correio Braziliense*, 11 dez. 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/12/5058232-prejudicada-por-crise-politica-verba-para-merenda-escolar-precisa-de-reajuste.html. Acesso em: 20 dez. 2023.

BERLINCK, Fernanda; OLIVEIRA, Marih. Como o Brasil saiu do mapa da fome em 2014, mas voltou a ter índices elevados de miséria. *G1*, 27 nov. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/27/como-o-brasil-saiu-do-mapa-da-fome-em-2014-mas-voltou-a-ter-indices-elevados-de-miseria.ghtml. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010*. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Balanço de ações do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. 22 dez. 2023.

Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2023/12/balanco-de-acoes-do-ministerio-do-desenvolvimento-agrario-e-agricultura-familiar. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. *Câmara Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*: 2012/2015. Brasília: Caisan, 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/161/1/Plano%20 Nacional%20de%20Seguran%c3%a7a%20Alimentar%20e%20Nutricional%202012-2015.pdf. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. *Resolução nº 1, de 20 de junho de 2023*. em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-30-de-junho-de-2023-494152990. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. [...]. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 16 out. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas*: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47.

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, 2017, p. 20-34. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4359. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4359. Acesso em: 9 out. 2024.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Agricultura familiar: Programa de Aquisição de Alimentos - PAA: resultados das ações da Conab em 2020. *Compêndio de Estudos Conab*, Brasília, v. 30, 2020. Disponível em: https://www.conab.gov.br/component/

k2/item/download/40945_a96310cd2c43c26c7bc-71439b87e8fcf. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONTI, Írio Luiz. *Segurança alimentar e nutricional:* noções básicas. Passo Fundo-RS: IFIB, 2009.

CORREA, Eduardo Pitrez de Aguiar; SEOANE, Yasmin Lange. O preço do ouro negro: derramamento de petróleo e violação de direitos humanos. *In:* PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melin Girardi (coord.). *Direitos humanos e empresas.* Curitiba: Ithala, 2019. p. 49-67.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HU-MANOS. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, serie a, n. 23. Medio ambiente y derechos humanos. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal [...]. Presidente: Roberto F. Caldas. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-hr-883977285. Acesso em: 10 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 17 de junho de 2005, série c, nº 125. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Juízes: Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robles. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883974647. Acesso em: 9 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HU-MANOS. Sentença de 24 de agosto de 2010, série c, nº 214. Mérito, reparações e custas. Caso comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Juiz: Eduardo Vio Grossi. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh. or.cr/vid/i-court-h-r-883974308. Acesso em: 9 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HU-MANOS. Sentencia de 1 de octubre de 2021, serie c, nº 439. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Caso Vera Rojas y outros vs. Chile. Presidenta: Elisabeth Odio Benito. Secretária Adjunta: Romina I. Sijniensky. São José: CIDH, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idhcaso-vera-916956244. Acesso em: 9 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HU-MANOS. Sentencia de 27 de noviembre de 2023, serie c, n. 511. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Presidente: Ricardo C. Pérez Manrique. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/corte-idhcaso-comunidad-980571899. Acesso em: 9 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HU-MANOS. Sentencia de 29 de marzo de 2006, serie c, nº 146. Fondo, reparaciones y costas. Caso comunidad indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay. Presidente: Sergio García Ramírez. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2006. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977056. Acesso em: 9 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia de 6 de febrero de 2020, serie c, nº 400. Fondo, reparaciones y costas. Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Presidenta: Elizabeth Odio Benito. Secretário: Pablo Saavedra Alessandri. São José: CIDH, 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883974776. Acesso em: 9 out. 2024.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. Public action for social security: foundations and strategy. *In*: AHMAD, Ehtisham *et al. Social security in developing countries.* Oxford: Oxford University Press, 1991. p. 2-40. DOI: 10.1093/acprof:oso/9780198233008.003.0001. Disponível em: https://academic.oup.com/book/2148/chapter/142107672. Acesso em: 10 out. 2024.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA. *Agricultura familiar*. 2024. Disponível em: https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema. Acesso em: 10 jan. 2024.

FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL. *Amazônia agroecológica*: caderno de formação: caminhos da comercialização da agricultura familiar, agroextrativista e agroecologia. Belém: FASE, 2022. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2023/06/FASE_CADERNO-PARTICIPANTE_4-V2-ultima.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: limites e confrontações. *In*: FEI-TOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer *et al. Direitos humanos de solidariedade:* avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013. p. 171-241.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; LO-PES, Ana Carolina de Oliveira. Legal dimension of the human right to adequate food and public policies. *In:* CONSTANTINO, Agostina; LIMA, Thiago (ed.). *Food security and international relations:* critical perspectives from the global south. Stuttgart: Ibidem, 2021. v. 1. p. 59-78.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. The state of food insecurity in the world: 2009: economic crises, impact and lessons learned. Roma: FAO, 2009. Disponível em: https://www.fao.org/4/i0876e/i0876e00.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

FREITAS, Caio de. Bolsonaro destinou zero reais a pequenos e médios agricultores no último ano. *Pública*, 29 out. 2022. Disponível em: https://apublica.org/2022/10/bolsonaro-destinou-zero-reais-a-pequenos-e-medios-agricultores-no-ultimo-ano/. Acesso em: 5 jan. 2024.

GLOBAL NETWORK FOR THE RIGHT TO FOOD AND NUTRITION. Right to food and nutrition watch: overcoming ecological crises: reconnecting food, nature and human rights. Geneva: FIAN International, 2020. Disponível em: https://www.fian.org/files/files/rtfn_watch12-s-2020_eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

GONZAGA, Vanessa. Programas que fortalecem a agricultura familiar estão em risco na América Latina. *Brasil de Fato*, 9 jun. 2018. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2018/07/09/programas-que-fortalecem-a-agricultura-familiar-estao-em-risco-na-america-latina/. Acesso em: 23 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo agropecuário 2017*: características gerais das produções agropecuária e extrativista, segundo a cor ou raça do produtor e recortes territoriais específicos. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-ca talogo?view=detalhes&id=73101. Acesso em: 11 jan. 2024.

LOPES, Ana Carolina de Oliveira. Estudos e reflexões sobre as políticas públicas nacionais: pesquisa empírica. *In*: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 22., 2014, João Pessoa. *Anais* [...]. João Pessoa: UFPB,

2014. Disponível em: http://www.propesq.ufpb.br/propesq/contents/downloads/enic/anais_xxiii_enic_final.pdf/@@download/file/Anais_XXIII_ENIC_Cataloga%C3%A7%C3%A3o_FINAL.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: https://brasil.unorg/pt-br/sdgs/2. Acesso em: 18 maio 2024.

NIERDELE, Paulo André. *Contextualização e análise de conjuntura*. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/contextualizacao-e-analise-de-conjuntura. Acesso em: 30 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 23 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment nº 12: the right to adequate food (art. 11)*. Adopted at the Twentieth Session of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, on 12 May 1999. (Contained in Document E/C.12/1999/5). Geneva: CESCR, 12 maio 1999. Disponível em: http://www.refworld.org/pdfid/4538838c11.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Substantive issues arising in the implementation of the international Covenant on Economic, Social and cultural rights: General Comment nº 12: the right to adequate food (art. 11). Geneva: CESCR, 26 abr./ 14 maio 1999. Disponível em: https://digitallibrary.unºrg/record/1491194?v=pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. *E/CN.4/2001/53, de 7 fev. 2001*. Economic, social and cultural rights. The right to food. Report by special rapporteur on the right to food, Mr. Jean Ziegler, submitted in accordance with Comission on Human Rights resolution 2000/10. Nova York: ECOSOC, 2001. Disponível em: https://www.

refworld.org/reference/themreport/unchr/2001/en/39238. Acesso em: 10 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *International Covenant On Economic, Social and Cultural Rights*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966: entry into force 3 January 1976, in accordance with article 27. Nova Iorque: General Assembly, 16 dez. 1967. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 20 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution adopted by the General Assembly on 17 December 2018. United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas. Nova Iorque: General Assembly, 21 jan. 2019. Disponível em: https://www.geneva-academy.ch/joomlatools-files/docman-files/UN%20Declaration%20on%20the%20 rights%20of%20peasants.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. Resolution adopted by the General Assembly on 13 September 2007 [without reference to a Main Committee (A/61/L.67 and Add.1)] 61/295. Nova Iorque: General Assembly, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponivel em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20condenada%20%C3%A0%20morte,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente. Acesso em: 10 maio 2024.

PACHECO, Maria Emília Lisboa. 11 anos da Losan: hora de relembrar, celebrar e protestar. 2017. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível na internet em: http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2017/11-anos-da-losan-2013-hora-de-relembrar-celebrar-e-protestar. Acesso em: 20 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/6566. Acesso em: 16 out. 2024.

REIS, Ana Terra et al. Análise do programa nacional de apoio à agricultura familiar. PRONAF, 2020. Laranjeiras do Sul: NECOOP/UFFS, 2021. Disponível em: https:// thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/12/ pronaf_regioes_artigo.docx2.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

STRAKOS, Paula F.; SANCHES, Michelle B.B. State's international responsibility for the human right to food: implementation in Brazil trough agroecology. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, p. 35-53, 2017. DOI: 10.5102/rdi.v14i1.4366. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4366. Acesso em: 16 out. 2024.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, p. 518-542, 2021. DOI: 10.5102/rbpp. v11i2.7772. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7772/0. Acesso em: 16 out. 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Frequently asked questions on human rights and climate change: fact sheet n. 38. Nova Iorque: OHCHR, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FSheet38_FAQ_HR_CC_EN.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

XAVIER, Getúlio. Quase 90% dos títulos de terras concedidos por Bolsonaro são apenas provisórios: números do próprio governo federal desmentem a campanha do ex-capitão: caso foi batizado de "titulação fake" pelo MST. *Carta Capital*, 27 out. 2022. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quase-90-dos-titulos-de-terras-concedidos-por-bolsonaro-sao-apenas-provisorios/. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZIEGLER, Jean. Preliminary report of the special rapporteur of the Commission on Human Rights on the right to food. Nova Iorque: General Assembly, 2001. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/447983?v=pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.